

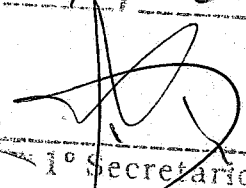


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

PROJETO DE LEI Nº 120

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04/08/2011


1º Secretário

EMENTA:

Cria o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo

Autor(es): Deputada LIZIÊ COELHO-PTB

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

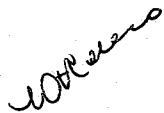
RESOLVE:

Artigo 1º - Fica criado o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

§ 1º Os dados do Cadastro auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§ 2º A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Artigo 2º - O Cadastro será responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.



Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

§1º Os hospitais e prontos-socorros da rede pública e privada encaminharão trimestralmente ao Cadastro o registro especificado dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.

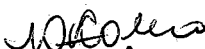
§ 2º As informações sistematizadas serão encaminhadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes dos consumidores e categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Artigo 3º - Os órgãos públicos competentes poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independente da responsabilidade civil e criminal, os fornecedores prestem informações sobre questões relativas a periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação

Teresina, 04 de agosto de 2011.


DEPUTADA LIZIÊ COELHO. -PTB

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal brasileira estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado, que, por sua vez, deve, por intermédio de políticas sociais e econômicas, garantir a redução de riscos de doenças e outros agravos para a sociedade.

Ainda nos termos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve se dar por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica.

Regulamentando esses direitos, há o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC - Lei 8.078/90, que ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece princípios importantes como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como estudos constantes para o aperfeiçoamento do mercado (art. 4º, incs. I e VIII).

O CDC determina que a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inc. I) e, ao dispor especificamente sobre esses direitos, o faz privilegiando as ações de caráter preventivo (arts. 8º a 10º), sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também e principalmente o Poder Público.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços (fato do produto e serviço – art. 12, CDC).

Apesar da frequência dos acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e serviços no estado do Piauí ser elevadíssima o poder público não tem um controle e nem mesmo as estatísticas desses acidentes, que em sua grande maioria tem crianças como vítimas.

O atendimento dessas ocorrências gera para a rede pública custos significativos, que poderiam ser minimizados caso houvesse políticas públicas de caráter preventivo para evitar esses acidentes.

Nesta linha, apresentamos o presente Projeto de lei criando o Cadastro Estadual de Controle de Acidente de Consumo, com o objetivo de fazer o controle

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado. Os dados auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Teresina, 04 de agosto de 2011.


DEPUTADA LIZIÊ COELHO. -PTB

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 11 / 08 / 11

Evagis
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Margareth
para relatar.

Em 11 / 08 / 11

P
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 120/2011.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE DE ACIDENTES DE CONSUMO NO ESTADO DO PIAUÍ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUBSTITUTIVA A FIM DE APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE. PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 75, § 2º e art. 24, V e VIII

Lei nº 8.078 (CDC) - art. 12, § 1º

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 120, de 04 de agosto de 2011, de iniciativa da **Deputada Estadual Liziê Coelho** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE DE ACIDENTES DE CONSUMO.**

Como se depreende da seguinte proposição, seu escopo é criar, no estado do Piauí, um banco de dados sobre acidentes de consumo visando o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado. De acordo com o projeto, o levantamento, registro e análise das informações sobre acidente de consumo ficará a cargo do próprio banco de dados cadastrais. Havendo, inclusive, a previsão para a colaboração dos hospitais e prontos-socorros da rede pública devendo estes informar, trimestralmente, os atendimentos referentes a acidentes de consumo. Por fim, resta estabelecido, que os órgãos públicos competentes poderão expedir notificações aos fornecedores para que estes prestem informações sobre a periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

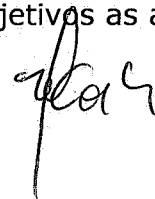
Projeto de Lei lido no expediente de 04 de agosto de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

Quanto à competência para a iniciativa do presente projeto de lei, verificamos que não há óbice à tramitação da matéria, uma vez que o tema não se encontra relacionado entre aqueles previstos no art. 75, § 2º da Constituição do Estado, que estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Governador.

Deve ser lembrado, ainda, que a matéria encontra-se entre aquelas arroladas no art. 24, da Constituição Federal, o qual atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e, particularmente, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico (art. 24, V e VIII, CF/88).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, ao estabelecer a Política Nacional de Relações de Consumo, tem como objetivos as ações que



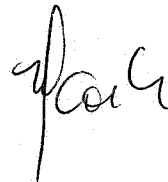
visam a atender as necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, inclusive por meio da ação governamental e da presença do Estado no mercado de consumo.

Cabe lembrar, ainda, que o próprio CDC (Lei nº 8.078) em seu art. 12, § 1º, prevê expressamente que produtos e serviços considerados defeituosos são os que não apresentam a segurança legitimamente esperada, causando dano à vida, saúde ou segurança ocasionado por produto ou serviço. Considera-se, assim, acidente de consumo qualquer evento decorrente da utilização de um produto ou serviço disponibilizado no mercado consumidor o qual tenha como resultado um dano – físico, psíquico ou material – para o adquirente ou para terceiros.

Os acidentes de consumo representam prejuízo a todos os envolvidos na cadeia de fornecimento, até ao Estado. O **consumidor**, em regra, sofre lesões, demoradas e dispendiosos tratamentos de saúde, redução de capacidade produtiva, e até mesmo a morte. O **fornecedor**, além de gastar com indenizações, recall, sofre comprometimento da imagem do produto ou serviço, e ou da empresa. O **poder público**, realiza gastos e suporta prejuízos sociais causados pelo atendimento médico e hospitalar.

Analisando a medida ora proposta, vejo que se propõe como medida preventiva, pois a criação de um banco de dados ajudará a alertar os consumidores sobre os riscos dos produtos e serviços que adquirem, evitando que novos acidentes de consumo venham a ocorrer e, de certa forma, podem inibir os fornecedores a melhorar seus produtos e serviços. Neste sentido, percebo que a proposição, ora analisada, confere efetividade ao preceito constitucional e legal, que considera a saúde como direito de todos e dever do estado.

Cuidamos, apenas a guisa de aperfeiçoamento, de apresentar emenda substitutiva a fim melhor organização das idéias, bem como destacar os fins a que se propõe o projeto. Vejamos:



EMENDA SUBSTITUTIVA

Estabelece medidas para controle de acidentes de consumo no Estado do Piauí.

A Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta:

Art. 1º - O controle de acidentes de consumo no Estado do Piauí será feito mediante registro no Cadastro Estadual de Acidentes de Consumo, nos termos do dispositivo no § 1º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se acidente de consumo aquele ocorrido em razão de defeito verificado em produto adquirido no mercado de consumo ou de inadequada prestação de serviço.

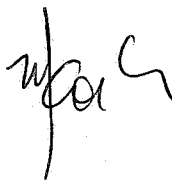
Art. 2º - São objetivos do cadastro previsto no art. 1º:

- I - contribuir para a segurança e a proteção da saúde do consumidor;
- II - fornecer subsídios para atuação integrada da sociedade, do poder público e dos fornecedores de produtos e serviços, visando à prevenção e ao controle social de acidentes de consumo;
- III - contribuir para a redução dos riscos de ocorrência de acidentes de consumo.

Art. 3º - Compete ao poder público a gestão das informações e dos dados constantes no cadastro previsto no art. 1º.

§ 1º - Os estabelecimentos de saúde públicos e privados encaminharão trimestralmente ao órgão público competente o registro especificado dos atendimentos prestados nos casos de acidentes de consumo.

§ 2º - As informações de que trata o § 1º serão sistematizadas e encaminhadas aos órgãos públicos competentes e aos representantes dos fornecedores dos produtos ou serviços causadores dos acidentes de consumo verificados.



§ 3º - Os órgãos públicos competentes poderão expedir notificação a fornecedores para que prestem informações sobre produtos ou serviços oferecidos no que concerne a periculosidade ou a nocividade.

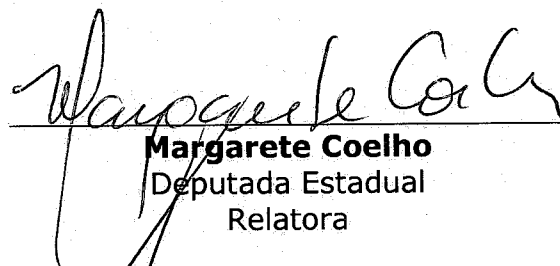
Art. 4º - Esta lei será regulada pelo Poder Executivo.

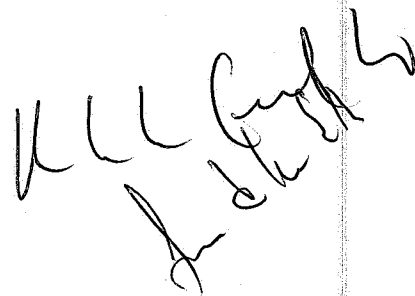
Art. 5º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

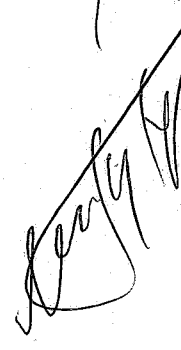
III. CONCLUSÃO

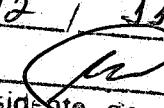
À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 120/2011, na forma do Substituto apresentado.

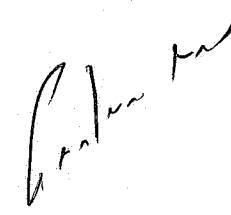
Sala das Comissões, aos 22 de novembro de 2011.

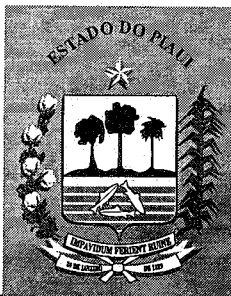

Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora





APROVADO A UNANIMIDADE
em, 22 / 11 / 11

Presidente da Comissão de
Justiça





Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
 para os devidos fins.

Em 22 / 11 / 11

Conceição

Conceição de Maria Lages Rodrigues
 Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Rejane Dias

para relatar.

Em 21 / 11 / 11

Rejane

Presidente Comissão de Administração
 Pública



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

PROCESSO AL -1207/11

PROJETO DE LEI Nº 120/2011, que "Cria o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo".

AUTOR DEPUTADA LIZIÊ COELHO

RELATORA DEPUTADA REJANE DIAS

PARECER Nº _____ /2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento as previsões definidas nos art. 34, inciso II; art. 59; art. 61, todos do Regimento Interno desta Casa, o presente Projeto de Lei Ordinária foi submetido à apreciação da **Comissão de Administração Pública e Política Social**, havendo a Presidente da Comissão designado a Deputada Rejane Dias como relatora.

A seguir, passa-se a relatar o histórico do processo:

O Projeto de Lei Ordinária, aqui em análise, de autoria da Deputada Estadual Liziê Coelho, consiste na criação de "Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo".

Encaminhado o Projeto à **Comissão de Constituição e Justiça**, a Deputada Margarete Coelho, então relatora, apresentou **emenda substitutiva**, a fim de aperfeiçoá-lo, e proferiu parecer favorável pela constitucionalidade da citada proposição. Em seguida, o projeto fora aprovado à unanimidade pelos demais membros da Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Este Projeto de Lei possui finalidade de relevância social, porque cria mecanismo legal que beneficia a segurança, a saúde e a relação de consumo no âmbito do Estado do Piauí.

Os acidentes de consumo, aqueles ocorridos em razão de defeitos verificados em produtos adquiridos no mercado de consumo ou

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

inadequada prestação dos serviços, ocorrem com frequência no Estado, fato que enfraquece a relação de consumo e gera custos elevados à saúde pública.

Assim, para que o Poder Público possa adotar medidas mais eficazes no combate aos acidentes de consumo torna-se importante a criação do citado banco de dados, pois o mesmo visa o controle social da saúde e a segurança do consumidor.

Sendo assim, nos usos das atribuições conferidas a mim pelo Regimento Interno desta Casa, no seu art. 61, após análise circunstanciada deste Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Deputada Liziê Coelho, que **"Cria o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo"** **VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Administração Pública e Política Social, após discussão e votação da matéria, delibera:

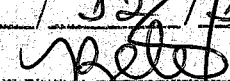
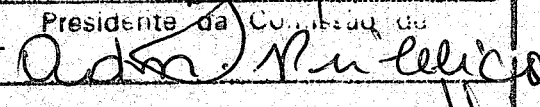
() pelo **acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

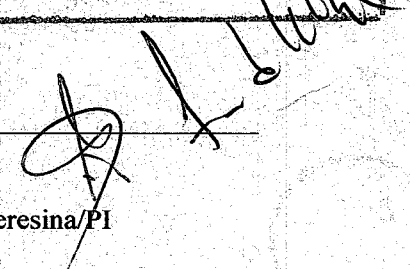
() pela **rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

É o parecer.

Sala das Comissões Técnicas, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2011.


REJANE DIAS
Deputada Estadual do PT

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>20</u> / <u>12</u> / <u>11</u>
 Presidente da Comissão de
 Deputada Estadual do PT




Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI